PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO Nº 2.015, DE 22 DE JULHO DE 2020.

"Institui o Regulamento de Sanções do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros Municipal e dá outras providências."

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de priorizar em suas ações a promoção da qualidade do transporte e defesa da vida, objetivando oferecer transporte seguro, que preserve a saúde das pessoas e a defesa do meio ambiente;

D E C R E T A:

Art. 1º. O poder de fiscalização do presente Regulamento de Sanções do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pedro Leopoldo será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, por intermédio da TRANSPL e da Guarda Municipal, por meio de agentes próprios devidamente identificados.

Art. 2º. As disposições e sanções administrativas de natureza disciplinar previstas neste Decreto aplicam-se a todo e qualquer concessionário do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, sem prejuízo das demais previstas na legislação pertinente e no respectivo contrato.

Parágrafo único. As disposições e sanções administrativas de natureza disciplinar poderão ser emitidas pelos agentes de fiscalização ou por meios de fiscalização eletrônicos.

Art. 3º. Compete aos agentes de fiscalização, intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infração ao estabelecido neste regulamento ou em determinações relativas a questões de operação, comercialização do cartão de passagem, postura dos funcionários ou prepostos da concessionária, condições da frota e comportamento dos usuários.

Art. 4º. Compete aos agentes de fiscalização, as providências e encaminhamentos necessários às situações atípicas e emergenciais, para garantir a correta operação e continuidade do transporte coletivo de passageiros, nos veículos e equipamentos do sistema de transporte.

Art. 5º. Caberá aos agentes de fiscalização a retenção do veículo e a determinação de seu recolhimento, nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 6º. Os agentes de fiscalização da TRANSPL e da Guarda Municipal terão livre trânsito no sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único. A depender da situação de fato, os agentes de fiscalização poderão contar com apoio da fiscalização sanitária, da fiscalização de posturas, e da Polícia Militar, com as mesmas prerrogativas a eles inerentes.

Art. 7º. Constitui infração a ação ou omissão da concessionária e de seus empregados ou prepostos, que incorreram nas condutas descritas no presente Regulamento.

Art. 8º. Consideram-se infrações do tipo LEVE do GRUPO A:

I - não cumprir as determinações do Poder Concedente de afixar no veículo, documentos, folhetos ou impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido;

II - colocar acessórios, inscrições ou veicular publicidade em locais ou forma não autorizada pelo Poder Concedente;

III - permitir, no veículo e/ou nos terminais, algazarras ou atitudes inconvenientes dos funcionários da empresa;

IV - funcionário ou preposto desempenhar suas funções sem o uniforme da empresa ou com falta de higiene;

V - motorista conversar quando o veículo estiver em movimento;

VI - funcionário ou preposto ocupar, sentado, o lugar do usuário no veículo;

VII - funcionário ou preposto permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos de embarque e desembarque, impedindo o acesso dos usuários;

VIII - parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque, sem autorização prévia do Poder Concedente.

PROCUR
GER

Art. 9º. Consideram-se infrações do tipo MÉDIA do GRUPO B:

I - colocar, em operação, veículo em má condição de limpeza;

II - funcionário ou preposto fumar no interior do veículo;

III - funcionários ou prepostos da concessionária não estarem devidamente identificados por crachá;

IV - funcionário ou preposto não tratar com polidez e urbanidade os usuários;

V - estacionar o veículo em logradouro público, exceto nos locais devidamente destinados a este fim;

VI - colocar, em operação, veículo em mau estado de conservação de lataria ou pintura;

VII - colocar, em operação, veículo com janelas, portas, vidros e campainha em mau funcionamento;

VIII - colocar, em operação, veículo com os limpadores de pára-brisas defeituosos;

IX - colocar, em operação, veículo em desacordo com as normas vigentes de controle do nível de emissão de poluentes;

X - colocar, em operação, veículo sem espelhos retrovisores internos e/ou externos, ou com os mesmos danificados;

XI - colocar, em operação, veículo sem buzina ou com a mesma danificada;

XII - colocar, em operação, veículo fora do padrão de identidade visual da frota;

XIII - colocar, em operação, veículo com falta ou letreiros defeituosos;

XIV - colocar, em operação, veículo com a carroceria e/ou pára-choque danificado;

XV - funcionário ou preposto não atender ao sinal de parada para embarque ou desembarque de usuários;

PROCURA GERAL

XVI - funcionário ou preposto transitar com as portas abertas ou dispositivos detectores de portas abertas danificados;

XVII - funcionário ou preposto não dispensar tratamento especial para gestantes, idosos, crianças ou portadores de necessidades especiais;

XVIII - funcionário ou preposto permitir o transporte de animais de qualquer espécie.

XIX - funcionário ou preposto colocar ou manter em viagem veículo com condições de limpeza e higiene inadequada.

XX - Colocar ou manter em operação veículo com funcionário sem o uso de máscaras caseiras, enquanto perdurar o estado de calamidade da COVID-19.

Parágrafo único. Caberá ao funcionário ou preposto da empresa orientar os usuários ao uso de máscaras caseiras antes de adentrar aos veículos, e, quando não observada a regra, acionar os agentes de fiscalização para as medidas cabíveis.

Art. 10. Consideram-se infrações do tipo GRAVE do GRUPO C:

I - operar em desacordo com o estabelecido no contrato de concessão, neste Regulamento, decretos e normas complementares;

II - dificultar ação fiscalizadora do Poder Concedente no interior dos coletivos, nas garagens e nos terminais;

III - utilizar funcionários sem estarem devidamente registrados e qualificados;

IV - não atender a intimação de retirada de circulação dos coletivos em condições consideradas inadequadas;

V - colocar, em circulação, veículos não autorizados para operação pelo Poder Concedente;

VI - colocar, em operação, veículo com catracas eletrônicas inoperantes ou defeituosas;

VII - não possuir frota de reserva técnica;

VIII - alterar os pontos de parada inicial, final ou ao longo do itinerário;

PROCURA GERAL

IX - alterar o itinerário ou horário das linhas sem prévia autorização do Poder Concedente;

X - cobrar além da tarifa autorizada;

XI - transportar passageiros dependurados no veículo;

XII - colocar, em operação, veículo com ausência de janelas e portas;

XIII - colocar, em operação, veículo com falta ou equipamento de segurança obrigatório com prazo de validade vencido ou estando o mesmo danificado, ou fora de especificação;

XIV - funcionários se apresentarem alcoolizados ou sob efeito de substâncias tóxicas;

XV - transitar em excesso de velocidade;

XVI - deixar de comunicar ao Poder Concedente a ocorrência de acidente de trânsito com vítimas leves ou fatais.

Art. 11. Consideram-se infrações do tipo GRAVÍSSIMA do GRUPO D:

I - apresentar relatórios com dados falsos sobre as atividades da concessionária;

II - paralisar espontaneamente a operação pela concessionária;

III - reduzir injustificadamente mais de 20% (vinte por cento) da frota efetiva da empresa.

Art. 12. Às infrações previstas neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência escrita: será aplicada à concessionária na primeira vez, no período de 01 (um) ano, que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no artigo 8° (LEVE do GRUPO A), independente do veículo que for autuado;

II - multa: será aplicada à concessionária na primeira reincidência, no período de 01 (um) ano, de qualquer das condutas previstas no artigo 8° ou sempre que ocorrer qualquer uma das infrações dos artigos 9° (MÉDIA do GRUPO B), 10 (GRAVE do GRUPO C) e 11 (GRAVÍSSIMA do GRUPO D), independente do veículo que for autuado;

PROCURA GERAL

III - retirada do veículo de circulação: será aplicada à concessionária quando:

a) o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente os passageiros e terceiros;

b) o veículo estiver operando com catraca eletrônica inoperante;

c) o veículo estiver em operação com defeito ou ausência de equipamentos obrigatórios.

§ 1° A retenção do veículo será efetuada em qualquer ponto do percurso, devendo a empresa concessionária substituir o mesmo imediatamente para completar a viagem iniciada.

§ 2° O veículo retido será conduzido à garagem da concessionária e somente poderá voltar a circular após sanada a irregularidade.

§ 3° A penalidade de retirada do veículo de circulação não prejudica a aplicação da multa cabível.

§ 4° A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não afasta as punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13. Dependendo de sua natureza, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos seus arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Art. 14. Ocorrendo infração prevista neste Regulamento, passível da aplicação de penalidade, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará, sob pena de nulidade:

I - o número de ordem do auto de infração;

II - a indicação da empresa infratora;

III - o número da comunicação emitida pelo agente de fiscalização;

IV - o local, data e hora da infração;

V - a placa do veículo e a identificação da linha, caso aplicável para o tipo de infração;

VI - o dispositivo legal violado e a descrição sumária da infração cometida;

PROCURADORIA GERAL

VII - data da autuação, identificador e assinatura do agente autuador;

VIII - data e identificação do autuado com a respectiva assinatura do infrator, quando for o caso.

§ 1° Lavrado o auto de infração para as penalidades do GRUPO A, a concessionária terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sanar a irregularidade apontada, sob pena de aplicação de advertência ou multa, conforme o caso.

§ 2° Para as penalidades dos GRUPOS B, C e D, em havendo irregularidade a ser sanada, no auto de infração constará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para saná-la, sem prejuízo do pagamento da multa.

§ 3° Findo o prazo concedido à concessionária para sanar as irregularidades, a fiscalização do Poder Concedente procederá a uma vistoria,sempre que possível.

§ 4° A assinatura do auto de infração não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 15. O Poder Concedente de posse do Auto de Infração analisará sua consistência e aplicará a penalidade cabível.

§ 1° O auto de infração somente poderá ser anulado quando ocorrer erro em sua lavratura que impossibilite a aplicação de penalidade.

§ 2° Quando da aplicação da penalidade de multa, para infrações de um mesmo veículo, num mesmo dia, considerar-se-á sempre a infração mais grave.

Art. 16. Aplicada a penalidade, será expedida a notificação à concessionária, pessoalmente, ou por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da imposição da penalidade, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da data de autuação.

Art. 17. A aplicação da penalidade seja ela de advertência escrita ou multa não afasta a obrigação da concessionária de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 18. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - GRUPO D - infração de natureza gravíssima: punida com multa no valor de 101 a 1000 vezes o valor da tarifa pública;

PROCURADORIA GERAL

II - GRUPO C - infração de natureza grave: punida com multa no valor de 81 a 100 vezes o valor da tarifa pública;

III - GRUPO B - infração de natureza média: punida com multa no valor de 51 a 80 vezes o valor da tarifa pública;

IV - GRUPO A - infração de natureza leve: punida com multa no valor de 1 a 50 vezes o valor da tarifa pública, no caso de reincidência.

Art. 19. Os valores das multas serão recolhidos aos Cofres Públicos Municipais e o não recolhimento na data especificada implicará no acréscimo de 0,0333% (trezentos e trinta e três centésimos percentuais), até o limite de 10% (dez por cento), calculados diariamente sobre o valor devido, a título de compensação financeira e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês "pro-rata-die".

Art. 20. O prazo máximo para pagamento das multas é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, em não havendo recurso.

Art. 21. Contra as penalidades impostas pelo Poder Concedente caberá recurso, com efeito suspensivo, à Gerente de Trânsito do Município, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento pela concessionária da notificação prevista no artigo 16, deste Regulamento.

§ 1° Do julgamento do recurso será a concessionária devidamente intimada, pessoalmente, por remessa postal ou por e-mail previamente informado pela concessionária como meio de contato.

§ 2° Inadmitido ou julgado improcedente o recurso, o prazo máximo para pagamento da multa, se for o caso, será de 10 (dez) dias contados do recebimento da intimação de julgamento.

Art. 22. Das decisões da Gerência de Trânsito do Município caberá recurso hierárquico, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Segurança Pública, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1° O recurso de que trata este artigo será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a concessionária na forma descrita no parágrafo 1° do art. 21 deste Decreto.

§ 2° Inadmitido ou julgado improcedente o recurso, o prazo máximo para pagamento da multa, se for o caso, será de 10 (dez) dias contados do recebimento da intimação de julgamento.

PROCURADORIA GERAL

§ 3° O recurso previsto neste artigo encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 23. O Município poderá criar canal de denúncias ou registros de ocorrências online para os usuários, que receberão protocolo de seus registros.

Parágrafo único. Nos casos de registros online de ocorrências, a reclamação será destinada ao órgão de trânsito do Município, que seguirá o rito dos arts. 3° a 6° deste Decreto.

Art. 24. A Gerência de Trânsito do Município deverá criar arquivo público de registro das ocorrências e as respectivas sanções.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 22 de julho de 2020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL